



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2017 A 2020



PARECER Nº. 51/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 017/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2019

Requerente: comissão de licitação

Ementa: análise de processo licitatório, processo administrativo – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APOIO NA ELABORAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL 2020 UTILIZANDO AS FONTES DE RECURSO DO STN (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL) PARA CORRETA CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÕES DE CONTAS VOLTADAS AS MATRIZES CONTÁBEIS (STN), SICONFI (STN), - ELABORAÇÃO DO SIOPE (FNDE) E SIOPS (FNS) DO EXERCÍCIO DE 2019 - DISPENSA de licitação – caracterização do art. 24 inciso II, da Lei Federal nº. 8666/93.

I- relatório: em apreciação desta Comissão de licitação, consulta formulada, através de processo administrativo, para – contratação de empresa para apoio na elaboração e reestruturação do orçamento anual 2020 utilizando as fontes de recurso do STN (Secretaria do Tesouro Nacional) para correta contabilização de recursos e prestações de contas voltadas as matrizes contábeis (STN), SICONFI (STN), - elaboração do SIOPE (FNDE) e SIOPS (FNS) do exercício de 2019, apresentou o valor global de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Encaminhado a esta Procuradoria Municipal para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação dispensabilidade de licitação.

O presente parecer versa sobre o encaminhamento para contratação de empresa para apoio na elaboração e reestruturação do orçamento anual 2020 utilizando as fontes de recurso do STN (Secretaria do Tesouro Nacional) para correta contabilização de recursos e prestações de contas voltadas as matrizes contábeis (STN), SICONFI (STN), - elaboração do SIOPE (FNDE) e SIOPS (FNS) do exercício de 2019.

Com efeito, se está diante de situação de permissivo legal, em razão do valor proposto para os trabalhos. Nesse sentido, com fundamento na dispensa de licitação prescrita no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

Artigo 24. É dispensável a licitação:

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Complementando, o artigo 23 da lei 8666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2017 A 2020



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ainda, tais artigos devem ser lidos em conjunto com o artigo 1º da Lei Municipal nº 546/2017, conforme segue:

“Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 481/2015, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 3º. Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 2º, inciso I, alínea “a”, bem como inciso II, alínea “a”, respectivamente, desta Lei.”

Sendo assim, a nova redação dada ao art. 3º é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de serviços no valor de 10% (dez por cento) do valor estipulado no inciso II, alínea a, do artigo 23 da Lei 8666/93 que c/c a Lei Municipal nº 546/2017 é o caso em tela onde o contrato está estipulado no valor de R\$8.400,00.

O caso sob consulta revela efetiva situação de que nesses casos é dispensável a presente licitação sendo esta realizada de forma direta, ou contratação direta conforme o interesse público. Portanto, a contratação direta, por ser dispensável, encontra respaldo no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, dada a importância e relevância em face ao valor sendo este inferior aos 10% abrangidos pela legislação licitatória, urge reconhecer a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por ser dispensável de licitação.

Por isso, submetido o expediente à apreciação desta comissão de licitação para informação a existência de disponibilidade orçamentária, em caso positivo, pode ser efetuada a contratação com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 24 de junho de 2019.


POTYRÁ IRAÉ LOUREIRO
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MT 18.910